



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501447-18.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DOUGLAS LASSANCE DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501447-18.2023.8.26.0559

Apelante: Douglas Lassance de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº: 125

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça, Desacato e Descumprimento de medidas protetivas urgentes. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por fragilidade probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Palavras da vítima e da testemunha corroboradas por demais elementos acostados aos autos. Condenação mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 183/189, do MM. Juiz de Direito Dr. Alceu Corrêa Júnior, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Douglas Lassance de Souza**, como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção; como incurso no artigo 331 do Código Penal, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção; bem como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, à pena de 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Para todos os crimes houve a fixação do regime inicial semiaberto.

Irresignada, a defesa do apelante postula a

absolvição do réu por fragilidade probatória (págs. 204/206).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 209/210), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 220/223).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de ameaça, desacato e descumprimento de medidas protetivas urgentes, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 10 de julho de 2023, por volta das 19h11min, na Rua Maria Molinari nº 518, Vila Toninho, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto – SP, DOUGLAS LASSANCE DE SOUZA, qualificado à fl. 9, descumpriu decisão judicial (autos nº 1500183-97.2022.8.26.0559, intimação à fl. 44) que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de R. N. F. M., sua ex-namorada.).

[...] nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, [...], prevalecendo-se das relações familiares e da condição do sexo feminino da vítima ameaçou, por palavras, R. N. F. M., sua ex-namorada, de causar-lhe mal injusto e grave.

[...] nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, [...], desacatou funcionário público no exercício de sua função.” (pág. 73)

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 12/14).

E a autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 190)

O réu Douglas Lassance de Souza, em fase policial, negou os crimes imputados. Disse:

“[...] ser inocente. Alega que reside na mesma rua que

sua ex-mulher R., e que, devido a existência de uma medida protetiva que lhe impede de se aproximar dela, sempre evita de passar em frente a casa da R. da, e que quando a vê pelas ruas toma cuidado para não se aproximar dela. Que, no início da noite de hoje saiu de sua casa e foi até um bar ali perto comprar um cigarro. Quando retornava viu uma viatura da GCM passando devagar e se aproximando. Achou estranho mas continuou caminhando. Então, R. saiu de repente de dentro de uma casa e começou a gritar para os guardas municipais, que lhe abordaram, lhe agrediram fisicamente e depois trouxeram para esta delegacia de plantão. Nega que se aproximou de propósito da R. da e afirma que ela montou uma “armadilha [...]” (pág. 9)

Em Juízo, novamente negou a imputação. Alegou que em nenhum momento viu a vítima e nem a seguiu. Estava apenas subindo a rua, indo para sua casa, quando os guardas municipais o abordaram, e que foram muito agressivos com ele. Disse se recordar de ter visto a ofendida apenas no momento em que ele estava sendo agredido, e que ela estava rindo da cena (mídia - pág. 190).

Referida exculpatória restou extremamente frágil e isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

A ofendida R. N. F. M., em solo policial, esclareceu que:

“[...] Douglas ficava perseguindo a declarante dizendo que nunca ia aceitar outro “macho” perto da declarante, que não ia aceitar mais ninguém por perto da declarante, inclusive perseguindo a declarante até o trabalho, o que acabou ensinando, no ano de 2021, em uma agressão física contra a declarante, quando ela foi buscar o seu filho na casa de Douglas e ele se recusa a entregá-lo, momento pelo qual Douglas acabou desferindo um soco no rosto da declarante. Que Douglas acabou sendo preso em flagrante e a declarante solicitou medidas protetivas de urgência em desfavor de Douglas. Que apesar da prisão em flagrante, Douglas ainda continuou a perseguição contra a declarante e ao todo acabou ficando preso por descumprimento de medida protetiva por três vezes, porém sempre quando ele cumpre a pena e fica solto, volta a atormentar a vida da declarante, perseguindo ela, ameaçando-a e ofendendo-a. Que nesta data, 10/07/2023, por volta das 19h, a declarante estava se deslocando até o

supermercado quando se deparou novamente com Douglas seguindo-a. Que Douglas a todo momento xingava a declarante de “vagabunda”, “prostituta”, “piranha”, que arrancaria as tatuagens da declarante com faca e que mataria ela se encontrasse ela com outro homem. Que a declarante desistiu de ir ao mercado e acionou a GCM e foi direto para a casa de um vizinho pedindo ajuda aguardando a chegada da GCM. Que a declarante estava temerosa por sua vida. Que além do exposto, a declarante também relatou que soube através de sua vizinha, que Douglas teria hoje invadido sua casa, não sabendo informar a hora. Que a vizinha ainda relatou para a declarante, que enquanto ela sai para trabalhar, sempre se depara com Douglas pulando o muro para o interior do imóvel no intuito de encontrar algum homem por lá. Que diante dos fatos, a declarante ciente do prazo decadencial de seis meses, manifesta seu desejo de representar criminalmente em desfavor de Douglas perante as ameaças de morte e também das ofensas que recebeu de Douglas. [...]” (pág. 7) (grifos nossos).

Na fase judicial, a vítima ratificou o que foi dito anteriormente. Acrescentou que o réu também ofendeu e ameaçou os policiais, os chamando de “bosta”, “corruptos” e dizendo que quando saísse iria matá-los (mídia - pág. 190).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios.

Como já se decidiu:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator(a): Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

É no mesmo sentido a jurisprudência desta C.

15ª Câmara de Direito Criminal:

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO RÉU - PALAVRAS DA VÍTIMA, EM CRIMES DESSA NATUREZA, QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Consigne-se que, em crimes dessa natureza, comumente praticados na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, sobretudo quando coadunada ao restante do conjunto probatório, o que é o caso dos autos.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500021-15.2022.8.26.0491, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/10/2022).

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma coerente. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante pelos crimes que lhe foram imputados.

O guarda civil municipal Wiliam da Silva Brajato, em solo policial, narrou que:

“[...] acionados via CECOM para atendimento de ocorrência envolvendo descumprimento de medida de protetiva de urgência. Que chegando no local, Rua Maria Molinari, 518, depararam-se com um indivíduo defronte à casa da vítima solicitante R. N. F. M., o qual foi identificado como sendo Douglas Lassance de Souza. Que Douglas foi abordado e durante a revista pessoal começou a se exacerbar dizendo: “não colocar a mão em mim”, “não rela a mão em mim”, “você são uns bostas”, “vagabundos”, “corruptos”, “que vou matar todos vocês”. Que então foi necessário o uso de força moderada para contê-lo e imobilizá-lo. Que então foram entrevistar a vítima R., a qual relatou que quando saiu para ir ao mercado, percebeu que Douglas estava atrás dela e então ele começou a ameaçá-la dizendo que ia matá-la, que arrancaria as tatuagens dela com a faca, além de ofendê-la de prostituta, vagabunda e que todos veriam ela morta. Que quando percebeu as ameaças, acionou a GCM e retornando para sua residência, acabou pedindo abrigo para um vizinho aguardando a chegada da GCM. Que o depoente e seu colega de trabalho não presenciaram as ameaças que Douglas proferiu em desfavor de R. [...]” (pág. 4) (grifos nossos)

Em juízo, confirmou o que foi relatado. Acrescentou que Douglas estava muito alterado no momento da abordagem, aparentando estar sob efeito de alguma substância (mídia - pág. 190).

Registre-se, ainda, que o crime de ameaça é formal, e se consuma independentemente do resultado lesivo, bastando que o agente queira intimidar e que sua ameaça seja capaz fazê-lo.

E no caso em tela, incontestes que a vítima se sentiu substancialmente ameaçada pelos dizeres proferidos pelo réu - no sentido de *“que arrancaria as tatuagens da declarante com faca e que mataria ela se encontrasse ela com outro homem”* (termo – pág. 7) - tanto que acionou a Guarda Civil Municipal para contê-lo.

E ainda, diante de tais fatos terem ocorrido no período em que a havia medida protetiva urgente em vigor contra o réu,

imperioso se reconhecer a prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

De igual modo, inquestionável a ocorrência do crime de desacato, porquanto o acusado proferiu diversas ofensas aos guardas civis municipais no momento da abordagem, conforme confirmado em juízo tanto pela vítima quanto pela testemunha William.

Assim, o quadro probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestada responsabilidade do acusado quanto aos crimes descritos na denúncia, e nenhum elemento constante dos autos foi capaz de amparar sua defesa, afastando-se, por consequência, a tese defensiva de insuficiência probatória.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“1) Em virtude das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), como a elevada culpabilidade (embriaguez), a pena-base deve ser fixada em 02 meses de detenção pelo crime de ameaça, em 08 meses de detenção pelo crime de desacato e em 05 meses de detenção pelo crime de descumprimento. 2) O acusado é reincidente específico (fl. 36) e praticou o delito de ameaça no âmbito doméstico, razão pela qual agravo a pena em 2/6, totalizando 02 meses e 20 dias de detenção. O acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena do delito de desacato em 1/6 (09 meses e 10 dias de detenção) e a pena do descumprimento em 1/6 (05 meses e 25 dias de detenção). 3) Não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena.” (pág. 186)

De igual modo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a impossibilidade de

substituição desta por penas restritivas de direitos foram bem fundamentados, nos termos dos artigos 33 e 44, ambos do Código Penal:

“O regime inicial deve ser o semiaberto, não obstante a reincidência do réu, tendo em vista que a pena de detenção é incompatível com o regime inicial fechado (art. 33, caput, 2ª parte c/c § 2º, alíneas a, b e c c/c § 3º do CP) [...]

Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade (crime com violência, mas de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099/95), tendo em vista que os delitos foram praticados mediante violência doméstica e familiar contra mulher (ameaça), nos termos do que estabelecem os artigos 1 e 5º da Lei nº 11.340/06, o que impede a aplicação da Lei nº 9.099/1995 (art. 41 da Lei nº 11.340/06). Nesse sentido: Súmula nº 588 do STJ - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. [...] Do mesmo modo, incabível a suspensão da execução, tendo em vista a reincidência do acusado (art. 77, I do CP)” (págs. 186/187)

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora